

a) a proposta de Acordo de Pesca deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) ou ao Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), nos casos de Unidades de Conservação, mediante ofício, acompanhada da Ata da Assembleia que o aprovou, contendo todas as assinaturas dos representantes das comunidades e dos demais participantes; e b) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) poderá solicitar informações complementares, se entender necessário.

VI - Divulgação dos Acordos de Pesca:

a) a divulgação será realizada com a publicação no Diário Oficial do Estado e nos meios de comunicação disponíveis pelos órgãos públicos ambientais competentes; e

b) serão distribuídas cópias do Acordo de Pesca às comunidades, aos grupos de interesse e às instituições que participaram das discussões referidas.

DECRETO Nº 1.687, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 52, de 30 de julho de 2020,

D E C R E T A:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"LIVRO PRIMEIRO

.....
TÍTULO II

....."

"CAPÍTULO XIII

DO SISTEMA DE REGISTRO E CONTROLE DE SELO FISCAL DE ÁGUA MINERAL NATURAL, ÁGUA NATURAL E ÁGUA ADICIONADA DE SAIS

Art. 517-A. A utilização do Selo Fiscal de Controle e Qualidade em vasilhames acondicionadores de água mineral natural, água natural e água adicionada de sais, com capacidade de armazenamento igual ou superior a 4 (quatro) litros, comercializadas no Estado do Pará, ainda que provenientes de outra unidade federada, passa a ser disciplinada por este capítulo. "Art. 517-H. Os vasilhames não selados, existentes no estoque do estabelecimento comercial em 1º de maio de 2021, estão autorizados a circular até 30 de junho de 2021, neste Estado, sem o Selo Fiscal de Controle e Qualidade."

"LIVRO TERCEIRO

.....
TÍTULO IX

....."

"CAPÍTULO X

DAS OPERAÇÕES COM ÁGUA MINERAL NATURAL, ÁGUA NATURAL E ÁGUA ADICIONADA DE SAIS

Art. 713-AG. A responsabilidade atribuída ao contribuinte, na condição de substituto tributário, previsto nos arts. 642 e 652 deste Regulamento, pelo imposto correspondente às operações internas subsequentes no Estado do Pará, compreende a operação com água adicionada de sais, na descrição de água mineral e natural relacionadas no Anexo XIII deste Regulamento. Art. 713-AH. O contribuinte de que trata o art. 713-AG deste Regulamento deverá observar as disposições relativas à obrigação de aposição do Selo Fiscal de Controle e Qualidade prevista no art. 517-B deste Regulamento, nas operações com água mineral natural, água natural e água adicionada de sais.

Art. 713-AJ. Para fins de recolhimento do imposto relativo à substituição tributária, a base de cálculo é o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescidos dos valores relacionados no inciso III do art. 37 deste Regulamento e, sobre o montante formado, adicionado da margem de valor agregado previsto no Anexo XIII - Mercadorias Sujeitas ao Regime da Substituição Tributária nas Operações Internas - deste Regulamento.

§ 3º As notas fiscais de operações com água mineral natural, água natural e água adicionada de sais serão emitidas de acordo com disposições regulamentares previstas na legislação.

Art. 2º Ficam revogados os dispositivos, a seguir, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001:

I - o inciso XVII do art. 108;

II - os arts. 713-AI, 713-AK, 713-AL e 713-AM;

III - os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 713-AJ.

Art. 3º Os recolhimentos do ICMS efetuados pelo contribuinte, em decorrência do disposto no art. 713-AI do Regulamento do ICMS, será apropriado na apuração do imposto da substituição tributária do mês em que ocorrer a publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de a apuração do imposto de que trata o caput deste artigo apresentar saldo credor, esse valor será compensado nos períodos seguintes à referida apuração.

Art. 4º O imposto relativo à substituição tributária não recolhido na forma anterior, estabelecida antes desta alteração do Capítulo X do Título IX do Livro Terceiro do Regulamento do ICMS, será exigido com os acréscimos previstos na Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 674104

DECRETO DE 29 DE JUNHO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº. 5.819, de 11 de fevereiro de 1994;

Considerando o teor do Ofício CEDCA nº. 014/2021, de 11 de maio de 2021; Considerando as informações constantes no Processo nº. 2021/502716;

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PA, a contar de 5 de maio de 2021, o representante a seguir nominado:

ENTIDADES GOVERNAMENTAIS
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP
Suplente: Jorge Luiz Aragão Silva

Art. 2º Exonerar do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PA, a contar de 3 de maio de 2021, o representante a seguir nominado:

ENTIDADES GOVERNAMENTAIS
Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará - FASEPA
Titular: Miguel Fortunato Gomes dos Santos Júnior

Art. 3º Nomear para o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PA, a contar de 5 de maio de 2021, o representante a seguir nominado:

ENTIDADES GOVERNAMENTAIS
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP
Suplente: Helton Charles Araújo Moraes

Art. 4º Nomear para o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PA, a contar de 3 de maio de 2021, o representante a seguir nominado:

ENTIDADES GOVERNAMENTAIS
Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará - FASEPA
Titular: Luiz Celso da Silva

Art. 5º Os membros ora nomeados, cumprirão o restante do mandato de seus antecessores.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação
PALÁCIO DO GOVERNO, 29 DE JUNHO DE 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO DE 29 DE JUNHO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 15 da Lei Estadual nº. 7.264/2009; Considerando as indicações dos membros constantes no Ofício nº 1789/2021-GAB/SESPA;

Considerando as informações constantes no Processo nº. 2021/643614, **R E S O L V E:**

Art. 1º Exonerar do Conselho Estadual de Saúde - CES/PA, o membro a seguir nominado:
SEGMENTO GESTOR E PRESTADOR
Titular: Suzana Moura Lima

Art. 2º Nomear para o Conselho Estadual de Saúde - CES/PA, o membro a seguir nominado:
SEGMENTO GESTOR E PRESTADOR

Titular: Mônica Camila Pereira Camêlo Braga
Art. 3º O membro ora nomeado, cumprirá o restante do mandato de seu antecessor, a contar da data da publicação deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 29 DE JUNHO DE 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO DE 29 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre o enquadramento da servidora MARIA DE JESUS AMARAL DAMASCENO, ocupante do cargo efetivo de Professora AD-4, na forma da Lei nº 7.442, de 2 de julho de 2010, alterada pela Lei nº 7.643, de 12 de julho de 2012, e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 189, de 9 de setembro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto na Lei nº 7.442, de 2 de julho de 2010, alterada pela Lei nº 7.643, de 12 de julho de 2012, que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica;

Considerando as disposições constantes no Decreto Estadual nº. 189, de 9 de setembro de 2011, que regulamenta o enquadramento dos Profissionais de Educação Básica ocupante de cargo efetivo de professor da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, nos termos definidos no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais de Educação Básica da rede pública de ensino do Estado do Pará, instituído pela Lei nº 7.442, de 2 de julho de 2010.

Considerando, ainda, que nos termos do art. 40 da Lei referenciada, assegura-se o enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, do profissional de Educação Básica ocupante de cargo efetivo, que se encontrar cedido, somente após o retorno às funções junto à Secretaria de Estado de Educação.

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica enquadrada a Profissional de Educação Básica, MARIA DE JESUS AMARAL DAMASCENO, ocupante de cargo efetivo de Professora AD-4, matrícula nº 5054664-1, no cargo de Professor, Classe III, Nível "E", do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais de Educação Básica da rede pública de ensino do Estado do Pará, instituído pela Lei nº 7.442, de 2 de julho de 2010.